



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001548/2004-31
Recurso nº 150.168 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO - COFINS
Recorrente MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

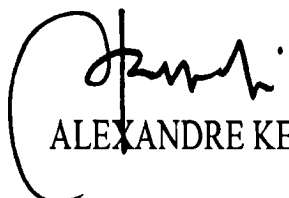
O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

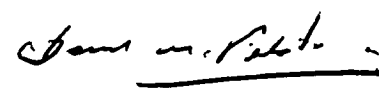
Solicitação Indeferida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN
Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti e Hécio Lafetá Reis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, tempestivo, manejado pelo Recorrente indicado em epígrafe, solicitando reforma ou anulação da decisão lavrada em Primeira Instância (Despacho Decisório nº 347/2004), na Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC.

O caso em tela, origina-se com o ingresso do Pedido de Restituição feito pela Interessada em julho de 2004, no valor de R\$ 38.405,39, correspondente ao período de 01/08/1994 a 31/12/1997, que foi indeferido pelo motivo de inoccorrência da efetiva comprovação de pagamento à maior ou indevido, além de decadência no direito ao crédito.

A decisão também foi adotada pela DRJ de Florianópolis/SC (fl. 50), através do Acórdão nº 07.10.691, da 4ª Turma, indeferindo o pleito que a interessada almejava.

Alegou e ainda alega que a decadência não ocorreu porquanto deste modo já decidiu o STJ (REsp. 142.236/RS), segundo o qual o direito para repetição é contado 5 anos da ocorrência do fato gerador mais 5 anos contados da homologação tácita, ou seja, entende que o prazo para repetição é de 10 anos e não 5. Apoiada neste raciocínio, solicita:

- Que seja reformada ou anulada a decisão da primeira instância, assim excluindo a preliminar de decadência do direito de repetir o que já foi pago indevidamente, consequentemente determinando o retorno do processo as autoridades competentes para nova análise e revisão do mérito; demonstrando assim o entendimento de improcedência do indeferimento para,
- convalidar as compensações declaradas no Processo Administrativo nº 10925.000116/2006-74, como também a restituição do Processo nº 10925.001548/2004-31.
- Anular a decisão da Primeira Instância, motivado pela não análise do pedido e pela cobrança de débitos indevidamente constituídos através de aviso de cobrança, em afronta ao determinado no artigo 9º do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia estabelecida nos fatos deste processo, reside no indeferimento da solicitação da interessada, que é basicamente o não reconhecimento do prazo de 10 anos para a efetivação do pleito de restituição, com arrimo em decisão do STJ.

7*

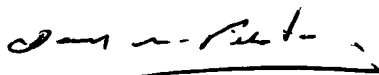
7.

Diante do exposto e análise do processo, além do extenso histórico dessa matéria discutida neste Conselho, entendo que não há caminho suficiente que ampare o pedido, consoante Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de fevereiro de 1999, que adota como fundamento para decidir a controvérsia, bem como no Parecer PGFN/CAT nº 550, de 12 de maio de 1999 em igual sentido.

Também não observo pertinente e forte a defesa trazida, nada que derrube o Ato Declaratório 96/99, pois o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, como assentado neste Colegiado.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO